



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 215/2016, de 01 de março de 2016.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Zabelê-PB (SMC) e dá outras providências.

*A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula no município de Zabelê e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e o Sistema Estadual de Cultura da Paraíba (Siscult), constituindo-se como o principal instrumento articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Zabelê, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Zabelê.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Zabelê.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de Zabelê e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural local.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Zabelê planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais, e intermunicipais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz;
- XIII - garantir a manutenção e valorização dos segmentos culturais existentes no município.

§ 1º. Para a implementação das políticas públicas com foco nos itens que trata o Art. 6º, o Poder Público Municipal pode, quando necessário, estabelecer convênios, parcerias e apoio institucional a organizações e instituições da sociedade civil que, em seu estatuto social, contemplem o campo cultural como foco de atuação no município. Para tanto, deve-se observar o currículo da instituição e a relevância de suas atividades para a valorização da cultura material e imaterial do município, sendo priorizado o apoio a instituições que detenham o Título de Utilidade Pública Municipal.

§ 2º. As orientações, análises, recomendações, considerações e pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê (CMPC) devem ser considerados no âmbito do planejamento e execução de programas, projetos e ações culturais executados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 7º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social ação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, agricultura, saúde e segurança pública.

Art. 8º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme análise de indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos direitos culturais

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da concepção tridimensional da cultura

Art. 10º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura (simbólica, cidadã e econômica) como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 11º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Município de Zabelê, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 12º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 13º - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Parágrafo único – O apoio as produções dos setores ligados a indústria cultural deverá ser pautado aos aspectos que contribuem para a liberdade, diversidade cultural e a economia criativa, considerando as resoluções a serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê-PB.

Art. 14º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 15º - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do município de Zabelê.

Art. 16º - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17º - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único – Por tratar-se de temas transversais, a implementação de políticas públicas deve considerar o trabalho intersetorial entre os setores da cultura, da educação, da saúde, da agricultura, assistência social e outros setores e áreas do município.

Art. 18º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20º - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Art. 21º – Fica o Poder Público Municipal responsável pela promoção, manutenção e articulação de parcerias para a garantia de acesso a espaços de formação crítica e cultural:

I - Bibliotecas Públicas Municipais.

II - Programas de Exibição em Audiovisual.

III – Feiras de Comercialização de Produtos Artesanais, na perspectiva da Economia da Cultura e da Economia Solidária.

IV – Festivais com foco na valorização do patrimônio imaterial em conformidade com o Art. 3º desta lei.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23º - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24º - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25º - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26º - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Zabelê, deve ser o de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27º - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas, grupos e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade, assim como o estímulo a circulação de grupos em nível nacional e internacional.

§ 1º. Para a democratização do apoio a artistas, grupos e produtores culturais, o Poder Público Municipal juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê devem considerar tanto o currículo e a relevância do trabalho artístico para a valorização do patrimônio imaterial do município, quanto à prática da adoção de editais e chamadas públicas para a seleção de apoio financeiro, manutenção ou intercâmbio.

§ 2º. O Poder Público Municipal deve considerar as resoluções elaboradas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê no que concerne aos critérios de apoios financeiros para artistas, grupos e produtores culturais, tanto para os casos de chamada pública e de editais, quanto para casos excepcionais por atividade e/ou relevância. Na ausência dessas, o Poder Público Municipal deve submeter para apreciação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

TÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

CAPÍTULO I **Das Definições e dos Princípios**

Art. 28º - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29º - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30º - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC) que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31º - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo formular e implantar Políticas Públicas de Cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32º - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões, comunidades e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável para o município;

- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art. 33º - Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I – Órgão Gestor:

- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Zabelê (SECULT).

II - Instâncias Consultivas, de Articulação, Pactuação, Fiscalização e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- b) Conferência Municipal de Cultura (CMC).
- c) Conferências Temáticas de Cultura.
- d) Comissões específicas de Cultura, criadas no âmbito do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

III – Instituições vinculadas e equipamentos Culturais ligados e mantidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

IV - Instrumentos de Gestão e Avaliação:

- a) Plano Municipal de Cultura (PMC);
- b) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC):

- Fundo Municipal de Cultura (FMC)

§ 1º. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) estará articulado com o Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Sistema Estadual de Cultura da Paraíba (Siscult) e com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, do meio ambiente, da agricultura, do turismo, do esporte, da saúde, da infraestrutura, ação social, conforme regulamentação.

§ 2º. Os elementos ainda não instituídos e/ou em fase de elaboração e implementação de que trata o Art. 34, após sua aprovação passaram a integrar automaticamente o Sistema Municipal de Cultura de Zabelê (SMC).

SEÇÃO II

Do Órgão Gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) é órgão superior, subordinado diretamente ao Poder Executivo Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e, conseqüentemente, da Política Municipal de Cultura.

Art. 35º - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT):

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PMC), executando as políticas e as ações culturais definidas, em conformidade com as diretrizes, estratégias e metas previstas. O Plano Municipal de Cultura deve ser submetido em Conferência Municipal de Cultura, assim como sua elaboração deve considerar os resultados e deliberações das Conferências Municipais de Cultura e está em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Cultura.
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar Programas de Formação na Área da Cultura, com a realização de cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), Comissões de Cultura e dos Fóruns de Cultura do município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura (CMC) e Conferências Temáticas de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36º - À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC), compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e da Política Municipal de Cultura;
- II - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (Siscult), por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC);

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Estadual de Cultura (Siscult), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura (CMC).

SEÇÃO III

Das Instâncias Consultivas, de Articulação, Pactuação, Fiscalização e Deliberação

Art. 37º - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

II - Conferência Municipal de Cultura (CMC).

III - Conferências Temáticas de Cultura.

IV - Comissões específicas de Cultura, criadas no âmbito do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

Do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC)

Art. 38º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) é formado por representantes de órgãos municipais, instituições ligadas a cultura e fazedores de cultura ligados a segmentos diversos da cultura do município, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Art. 39º – O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê-PB (CMPC), criado pela Lei Municipal nº 201/2015, de 24 de fevereiro de 2015, constitui-se como um órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o qual, de acordo com o Art. 2º, tem como competências:

I - Acompanhar e orientar a Política Cultural do Município;

II – participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

- III - incentivar a preservação da memória e a difusão das diversas manifestações culturais do município;
- IV - dar assistência e densidade a todas as manifestações culturais, assegurando-lhes inteira liberdade;
- V - opinar sobre os pedidos de subvenções ou auxílios de entidades culturais;
- VI - propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços culturais;
- VII - propor e incentivar projetos sócio-culturais;
- VIII – articular, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, o desenvolvimento dos programas culturais existentes;
- IX - estimular a produção de conhecimento científico a partir da realidade cultural do município;
- X - sugerir medidas adequadas de proteção e conservação de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como de arquivos, museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística;
- XI – incentivar e apoiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o intercâmbio cultural de grupos artísticos e folclóricos, membros e representantes de associações e demais instituições culturais em feiras, simpósios, congressos e os diversos equipamentos e agentes culturais de outros Estados e Municípios da Federação, bem como outros países;
- XII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos Artistas e Produtores Culturais locais;
- XIII – elaborar, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, seu regimento interno e outras atribuições que lhe competir;
- XIV - acompanhar a execução dos projetos aprovados, promovendo as medidas de transparência das ações desenvolvidas.

Da Conferência Municipal de Cultura (CMC) e das Conferências Temáticas

Art. 40º - A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC).

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura (CMC) analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PMC) e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura (CMC) será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Art. 41º – As Conferências Temáticas ou Setoriais poderão ser convocadas a qualquer tempo a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) para tratar e abordar assuntos específicos no âmbito da Política Municipal de Cultura, para submeter à apreciação e discussão pública projetos, programas e ações vinculados ao Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Das Comissões Específicas de Cultura

Art. 42º – As Comissões Específicas ou Setoriais de Cultura, constituem-se em colegiados organizados no âmbito do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) e formado por conselheiras e conselheiros de cultura, ficando responsáveis pela discussão, apreciação e emissão de pareceres sobre matérias de setores e áreas específicas contempladas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) e conforme instituído em seu regimento interno.

SEÇÃO IV

Das Instituições vinculadas e equipamentos Culturais

Art. 43º – Consideram-se as instituições vinculadas e os equipamentos culturais ligados e mantidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), assim como todos os espaços de formação crítica e cultural vinculados a programas, projetos e ações do Governo Municipal.

SEÇÃO V

Dos Instrumentos de Gestão e Avaliação

Art. 44º - Constituem-se em instrumentos de gestão e avaliação do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Plano Municipal de Cultura (PMC);
- II - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC).

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC) se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura (PMC)

Art. 45º - O Plano Municipal de Cultura (PMC) tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 46º - A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) e dos Planos Setoriais no âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) e Instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura e do município;
- II- diretrizes e prioridades;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV- estratégias, metas e ações;
- V- prazos de execução;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC)

Art. 47º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Art. 48º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura (PMC) e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura (PMC).

Art. 49º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 50º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa e universidades, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC)

Art. 51º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Zabelê, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Zabelê:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

Art. 52º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 53º - O Fundo Municipal de Cultura (FNC) será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e constituir-se-á como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas em Lei específica.

TÍTULO III **DO FINANCIAMENTO DA CULTURA**

CAPÍTULO I **Dos Recursos**

Art. 54º - O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 55º - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura (PMC) far-se-á com os recursos do município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura (FMC).

Art. 56º - O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 57º - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II **Da Gestão Financeira**

Art. 58º - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 59º - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC) critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 60º - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura (FMC).

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 61º - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura (SMC) deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura (PMC) será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 62º - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63º - O Município de Zabelê deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 64º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura (SMC) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 65º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 66º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Zabelê-PB, 01 de março de 2016.

Íris de Céu de Sousa Henrique
PREFEITA CONSTITUCIONAL